RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007338-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **José Donizete de Souza Camargo**Requerido: **Silvio Vinicius Dias Andrino**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

José Donizete de Souza Camargo ajuizou ação de indenização por danos morais contra Silvio Vinicius Dias Andrino alegando, em síntese, que é sargento da Polícia Militar, servindo em São Carlos e, no dia 28/12/2014, o autor, que estava em patrulhamento regular, foi acionado para atender ocorrência de perturbação de sossego, a pedido de vizinho, Hans Jurgen Kestembach. Em contato com réu e convidados, solicitou que o som fosse abaixado, para não incomodar a vizinhança, o que foi atendido. No entanto, posteriormente surgiu nova determinação do COPOM, para retorno ao mesmo local. Então, o autor se dirigiu até lá e determinou as medidas de praxe. Ocorre que o réu desacatou os policiais militares, chamando-os de "folgados", negando-se também a identificar-se, pois morava numa casa de 500 metros quadrados e não conseguiria identificar-se. Diante do desacato, deu voz de prisão ao réu, que fugiu para o interior da residência. O autor solicitou apoio de outras viaturas e, por fim, acabou por prender o réu, algemando-o, não sem antes haver resistência ao cumprimento do ato. Não bastasse tal conduta, o réu se deslocou à sede do Batalhão da Polícia Militar e registrou queixa criminal, imputando ao autor denúncia de agressão e dano contra o aparelho celular, dizendo que o aparelho havia sumido. O inquérito policial militar foi arquivado, com extração de cópias para apuração de crime de denunciação caluniosa. Discorre sobre as razões do arquivamento. Afirma que, em razão de atitude inconsequente do réu, acabou por responder a um inquérito policial militar, o que na carreira de um policial gera insegurança e graves prejuízos à sua honra, pois até que finde o procedimento e se esclareça a verdade dos fatos, pairam malefícios da calúnia, tão ofensivos a quem não praticou os atos

imputados. Pediu indenização por danos morais no valor correspondente a vinte salários mínimos. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou sustentando, em suma, que participava de confraternização com amigos e familiares, em sua residência, para comemorar o aniversário do amigo João. Por volta de 01h, constatou presença de viatura da Polícia Militar, em razão de reclamação de vizinhos por som alto. Identificou-se aos policiais e respondeu que não sabia onde estavam os documentos, em face da dimensão da casa. Neste momento, o autor disse ao contestante: "você é folgado!", tendo este respondido "folgado é você". O policial então afirmou que se tratava de desacato. Os demais policiais se exaltaram e começaram a apontar armas para dentro da residência. Visando evitar discussão, entrou na residência e foi para o quarto dormir, pois no dia seguinte teria longo dia de trabalho. Decorridos alguns minutos, ouviu algumas pessoas baterem na porta do quarto, momento em que se deparou com vários policiais, dizendo que seria preso por desacato, empregando-se força desnecessária, com uso de algemas, apontando arma para sua cabeça, ofendendo sua integridade física e moral. Foi também xingado. O autor jogou o aparelho de telefone celular no chão e pisou nele, pois achava que estava sendo filmado, e posteriormente o quebrou com a mão. Ninguém presenciou tais fatos, pois todas as pessoas aguardavam do lado de fora da casa. Diante disso, providenciou a notícia do fato à administração militar, para apuração das irregularidades cometidas. Narrados os fatos, negou a prática de contravenção penal de perturbação ao sossego. Disse que foi agredido com socos e tapas no rosto quando estava sozinho com os policiais no quarto, por isso não havia testemunhas. Não se constatou a lesão por perícia porque esta foi realizada depois de 12 horas e a vermelhidão não estava mais presente. Sustenta ser possível quebrar o celular com as mãos e que não disse ter havido furto, mas apenas que não sabia o destino do aparelho. Relatou que os policiais disseram, na delegacia de polícia, que postariam fotos na internet. Por fim, como apenas registrou reclamação contra o autor, caracterizando-se como exercício regular de direito, pede a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou a fixação em valores módicos. Juntou documentos.

Pelos mesmos fatos e fundamentos, o réu apresentou reconvenção, alegando que sofreu transtornos e abalos psicológicos em decorrência de ato ilícito pratico pelo autor-

reconvindo. Pediu também indenização por danos morais. O autor foi intimado e apresentou réplica à contestação e também contestou a reconvenção, reafirmando, em suma, os termos da petição inicial. O réu-reconvinte apresentou réplica à contestação da reconvenção, reiterando os termos desta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Encerrada a instrução, com a apresentação de uma gravação parcial da ação policial e uma vez juntadas as cópias oriundas da ação penal em trâmite na 2ª Vara Criminal de São Carlos, por crime de denunciação caluniosa contra o réu, as partes foram intimadas e apresentaram de alegações finais, ratificando teses anteriores.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos de indenização por danos morais formulados pelo autor e pelo réu, em reconvenção, devem ser julgados improcedentes, porquanto nenhum deles se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, na dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A petição inicial está instruída com cópia do inquérito policial militar e, no curso da lide, sobreveio também aos autos cópia do inquérito que resultou na denúncia apresentada pelo Ministério Público contra o réu, por crime de denunciação caluniosa, envolvendo os fatos retratados nesta demanda. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas do autor e três do réu, cuja síntese e análise individual dos depoimentos são feitas para adequada elucidação da causa.

Quanto às testemunhas do autor, Adriano Luchetti é policial militar e participou da ocorrência. Narrou as solicitações de perturbação do sossego. O autor era o supervisor das viaturas. Num primeiro contato, mais de uma pessoa se apresentou como representante da casa. O réu recusou identificar-se, esbravejou algumas coisas e disse que os policiais eram "folgados". Também xingou os policiais de "filhos da puta". As pessoas que estavam no local impediram que o autor e demais policiais entrassem na residência. Solicitaram apoio e depois ingressaram na casa. O depoente não entrou na casa, pois ficou do lado de fora. Nada informou sobre o celular. O réu foi conduzido até a viatura e levado ao plantão policial. Não se recorda do uso de algemas. Confirmou ter apontado armas, pois as pessoas tentaram impedir que os milicianos entrassem na casa. Não houve disparos.

Informou tratar-se de procedimento padrão da Polícia Militar. O contato aconteceu no portão, não no interior da residência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal depoimento confere elementos para sinalizar suposto crime de desacato pelo réu, ao xingar os policiais, inclusive de "folgados". Isto, aliado à circunstância de se tratar de segunda ocorrência por perturbação ao sossego, já legitimava a entrada na casa pelos policiais militares. Vê-se também que a recusa do réu em identificar-se não se justificava, porque oriunda de nítido desentendimento com os milicianos. Já em relação ao que veio a acontecer no quarto do réu, a testemunha nada esclareceu, porque não estava presente. Também a partir de tal depoimento, não se infere nenhum excesso por parte dos milicianos, observando-se que o policial sequer se lembrou se houve uso de algemas.

Por sua vez, a outra testemunha do autor, Rosângela Lemos Cunha disse que é policial militar e trabalha no Batalhão. Recebeu a reclamação feita pelo réu em face do autor. Havia outras pessoas com ele, mais ou menos cinco. Tomou conhecimento superficial dos fatos, pois não estava presente. Não informou detalhes. Por fim, relatou não ter presenciado ofensas ou palavras de baixo calão no Batalhão.

Nota-se, portanto, que tal testemunha não estava presente por ocasião da ocorrência. Logo, nada esclareceu de relevante a respeito. E na condição de policial militar que trabalhava no Batalhão, limitou-se a receber a reclamação feita pelo réu, como cidadão, que se dizia ofendido por policiais militares no exercício da função. Esse depoimento, a rigor, em nada contribui para o julgamento da causa, pois sequer traz elementos que permitam aferir eventuais consequências danosas à honra e imagem do autor com a instauração do procedimento de apuração em sede administrativa.

Já em relação às testemunhas do réu, João Paulo Donadon afirmou que é amigo de longa data deste. No dia dos fatos, era aniversário do declarante. A Polícia Militar foi uma ou duas vezes ao local. Não presenciou a discussão envolvendo o réu e os policiais. Viu apenas quando um policial chamou reforço e apontou a arma. Entrou em seguida. Não soube esclarecer o porquê disso ter acontecido. Depois disso, vários policiais entraram. Todos saíram. Viram quando o réu foi retirado da casa. Os policiais ficaram mais ou menos uns vinte minutos dentro da casa. Não ouviu barulhos característico de agressão. Também não ouviu gritos do réu. Os policiais estavam armados. Estava no corredor

quando da ação policial. Depois o réu ficou alguns minutos dentro da viatura, por volta de vinte minutos novamente. A ação foi demorada. Não foi até a delegacia. Não viu telefone celular do réu. Não houve discussão com os policiais. Disse que os policiais retiraram o réu com brutalidade, porque foi forçado a sair da residência, mas não houve agressão. Havia inicialmente cinquenta pessoas na festa. Na hora da ocorrência, havia mais ou menos vinte e cinco. O som foi abaixado, a pedido de vizinhos e em razão da intervenção policial. A arma foi apontada para todos. Não entrou no quarto do réu depois que este foi conduzido pelos policiais. O réu estava no quarto quando os policiais entraram. Não viu os policiais pegarem celular. Confirmou que o som estava um pouco alto.

O relato desta testemunha confirma a existência de festa, com som alto, estando presente razoável número de pessoas. Tal fato justificava as duas intervenções policiais. A testemunha, entretanto, não presenciou a conversa ou discussão entre o réu e os policiais. Logo, não soube esclarecer se alguém chamou outrem de "folgado". Ademais, no interior da residência, não presenciou supostas agressões dos policiais ou algo relacionado ao celular do réu. Apenas positivou brutalidade dos policiais ao retirar o réu da casa, algemado. Mas como não se narrou nada de tão grave, e como se verá mais adiante que o réu se furtou indevidamente a identificar-se, indo para o quarto, a ação policial foi necessária e razoavelmente proporcional, nas circunstâncias do caso.

A segunda testemunha, José Pedro Donadon, disse que é sócio do réu e estava na festa. Era aniversário do irmão. Houve duas abordagens policiais, pedindo para parar o barulho. A música não estava alta. Havia mais ou menos dez pessoas. Era festa mais íntima. Lembrou-se de que houve problema acerca de documento de identificação do réu, porque ele dizia não saber onde estava seu documento. Tentou entregar seu documento pessoal, mas os policiais não aceitaram. Não presenciou discussão entre os envolvidos. Os solicitaram reforço e depois entraram na casa, apontando armas para todos da casa, o que reputou desnecessário. Viu o réu sendo trazido com certa violência e estupidez. Bebeu pouco, normalmente. O réu foi puxado "com certa força", sendo colocado em seguida na viatura. O réu reclamava na delegacia da algema, que tinha apanhado no rosto e que o policial tinha tirado foto e colocaria na imprensa. Não ouviu nenhum policial falar isso. O réu disse que os policiais pisaram o celular, pois desconfiaram que ele estaria gravando.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não encontraram o celular quebrado. Viram marcas de borracha, supostamente de calçado do autor e outros policiais. Soube que veículos que estavam estacionados à frente foram multados. As pessoas foram retiradas quando da entrada dos policiais. Ficou apenas o réu. Os policiais ficaram uns dez ou quinze minutos na casa. Não ouviu o réu ou policiais se chamarem de "folgados". Chegou a falar em marcas pelo chão, em suposta alusão a conduta dos policiais para tentar quebrar o aparelho de telefone celular.

De relevante, também cabe observar que a testemunha não ouviu o réu chamar os policiais de "folgados". É certo que ele tentou minimizar os percalços da festa, dizendo que a música não estava alta, mas isto está muito claro pelos demais elementos de prova, especialmente do chamado insistente e reiterado dos vizinhos, positivado por documentos dessas ocorrências. Quanto à conduta dos policiais, disse que os viu tirarem o réu com "certa força". Mas nada de mais grave, como sublinhado acima, que implique afirmar tenha havido abuso de autoridade. Recebeu informação do próprio réu acerca do celular, que teria sido danificado pelos policiais, desconfiados que estavam de que o réu pudesse gravar algo.

A terceira testemunha, Silvio de Magano Nogueira, disse que é amigo íntimo e trabalha com o réu, pois são sócios. Estava na casa quando dos fatos. Não ouviu o teor da conversa pretérita, mas quando chegou ao portal, ouviu que o policial chamou o réu de "folgado", tendo este redarguido "folgado é você". Isso gerou todo o problema, pois o policial ficou nervoso e chamou outras viaturas. Os policiais apontaram armas para todos. Foi o declarante quem filmou depois que o réu entrou. Disseram aos policiais que não podiam entrar. Os policiais forçaram a entrada, em ambiente familiar, agindo de forma truculenta. Viu dois policiais saindo do quarto dele, algemado, sem demonstrar reação. O rosto dele estava vermelho. Na delegacia, as algemas estavam mantidas, e o rosto do réu estava machucado. Várias viaturas se dirigiram ao local, e carros foram multados. Não viu agressão com socos e tapas dos policiais contra o réu, viu apenas que ele foi empurrado contra a parede, na casa, conduzindo-o com truculência, para então ser algemado e conduzido à viatura policial. Não houve agressão quando adentrou a viatura. Na delegacia não houve agressão. Lá, os policiais fizeram "gracinha" dizendo que mandariam fotos para imprensa. Não sabe dizer se era o mesmo policial. Não viu o celular, apenas o próprio réu

disse que os policiais quebraram o aparelho. O réu ficou sem celular no trabalho por um tempo. Não retornou ao quarto onde o réu estava. Mais ou menos vinte pessoas participavam da festa. O som no aniversário não estava alto. Procuraram não incomodar a vizinhança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal depoimento, embora partido de amigo do réu, é importante, porque gerou dúvidas sobre quem teria chamado primeiro o outro de "folgado", se o réu ou os policiais. De todo modo, insta consignar que o simples apontar de armas, naquele contexto, principalmente porque negado o espontâneo ingresso dos policiais, era justificado e proporcional. No quarto, a testemunha não viu o que ocorreu. Mas confirmou, a partir de relato do réu, que ele estava com o rosto vermelho, e que isto decorreria de agressões dos policiais. Quanto ao celular, também não viu nenhum comportamento dos policiais, mas o réu ficou alguns dias sem usar o aparelho, circunstância que confere verossimilhança à alegação de que o celular havia desaparecido justamente depois dos fatos.

Já no vídeo apresentado pelo réu, constam apenas imagens de policiais armados, na frente do local, sem caracterização alguma de ato ilícito por quem quer que seja. Tais imagens pouco ou nada esclareceram a respeito da dinâmica dos fatos, especialmente à vista dos pontos controvertidos d a h, bem delineados no despacho saneador.

Nesse contexto, cumpre reanalisar as circunstâncias que motivaram a ida dos policiais à residência do réu. Havia uma festa no local, para comemorar o aniversário de João Paulo Donadon. Em razão do som alto, a Polícia Militar foi acionada e, chegando ao local, houve contato com os presentes, e os milicianos deixaram o local. A celeuma surgiu quando, numa segunda oportunidade, em razão de novo acionamento, o autor, na condição de policial militar, novamente se dirigiu ao local da festa.

É de se notar, pelo teor dos depoimentos das testemunhas e da versão do próprio réu, que o som do ambiente estava de fato incomodando vizinhos. Também se verifica pequena contradição das testemunhas do réu, todas presentes à festa, pois as informações sobre o número de ocupantes variou de dez a cinquenta. De todo modo, o que está claro é que havia uma festa, com som que incomodava a vizinhança, o que deu margem a duas regulares ações policiais.

Na segunda oportunidade, o autor afirma que o réu o chamou de "folgado", tendo este afirmado que apenas redarguiu a mesma ofensa. Nesse ponto, há uma testemunha do réu, presencial, Silvio de Magano Nogueira, o qual afirmou que o policial chamou o réu de "folgado", tendo este apenas devolvido a ofensa. O certo é que, depois disso, o policial deu voz de prisão ao réu, por delito de desacato. Cabia ao réu atender à determinação, mas assim não o fez, pois entrou na casa e se recusou a identificar-se.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, toda a ação desencadeada na sequência originou-se de comportamento reprovável não apenas do réu, mas também das pessoas que estavam na casa, as quais, num primeiro momento, não permitiriam o ingresso dos milicianos, dando ensejo ao chamamento de reforço e apontamento de armas. Nota-se que, em contestação, de maneira nada crível, o réu afirmou que *visando evitar uma discussão maior com os policiais, o Requerido entrou na residência e foi para o quarto dormir, pois no dia seguinte teria um longo dia de trabalho (fl. 258)*. No calor da discussão, com suposta troca de ofensas, e com policiais apontando armas, não é razoável afirmar que o réu tenha, tranquilamente, ido ao quarto para dormir, pois simplesmente trabalharia no dia seguinte.

Faz mais sentido acolher a versão do policial, de resto corroborada por outro miliciano que atendeu a ocorrência, Adriano Luchetti, ao asseverar que o réu, em atitude no mínimo desrespeitosa, deixou o local, sem identificar-se. Nesse ponto, parece também pouco convincente a alegação de que o réu não conseguiria identificar-se, porque a casa era muito grande. Sempre se tem à mão ou em lugar conhecido documento de identificação, ainda mais em se tratando de residência própria.

De outro lado, cabe considerar que os policiais fizeram uso de armamento justamente porque houve recusa dos presentes em permitir a entrada. Por isso é que se usou, por exemplo, para abrir o portão e permitir o ingresso, arma de grosso calibre, mas com bala de borracha. É procedimento padrão aceitável da Polícia Militar, pois a casa estava com várias pessoas e o autor do suposto desacato se recusou a identificar-se, vindo a entrar na casa em desrespeito ao comando dos policiais.

Na sequência, já com o reforço presente, os policiais foram até o quarto do réu. Lá, este afirmou que os policiais militares, inclusive o autor, suspeitando que estivesse gravando a ação, acabaram por destruir o aparelho. A respeito, cabe ponderar, como se verá

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

adiante, que ninguém presenciou o fato. Ninguém viu vestígios do celular no local, nem mesmo os moradores. É certo, entretanto, que o réu teria dificuldades em provar tal fato, pois se isto ocorreu, como não havia pessoas presentes no interior do quarto, somente os próprios policiais poderiam confessar, o que obviamente não se efetivou, muito ao contrário.

Fosse apenas isto, não haveria maiores questionamentos. Ocorre que o autor também imputou ao policial militar a conduta de agressão com socos e tapas, dentro do quarto. Mais uma vez, ele não teria como provar o fato, mediante testemunhas, porque ninguém presenciou o que ocorreu dentro daquele quarto. Mas, como se tratava de notícia de agressão física, com socos e tapas, isto muito provavelmente ficaria positivado no laudo pericial, o que não ocorreu, pois somente se positivou lesão no punho e mão, decorrente do uso de algemas.

Não se descarta a possibilidade, entretanto, de que o réu tenha recebido socos e tapas que não geraram lesões constatáveis por perícia. Nem toda agressão gera lesão corporal, não fosse assim, seria letra morta o disposto no artigo 21, da Lei das Contravenções Penais, que tipifica a infração de vias de fato. Na doutrina de **Jardim Linhares**, citado por **Guilherme de Souza Nucci**, conceituam-se as vias de fato como a briga ou a luta quando delas não resulta crime; como a violência empregada contra a pessoa, de que não decorre ofensa à sua integridade física. Em síntese, vias de fato são a prática de perigo menor, atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou a pontapés, arrebatar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestando-a. (Contravenções penais, v. 1, p. 164, in Leis penais e processuais penais comentadas. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 129).

Verifica-se, portanto, que a grave conduta imputada pelo réu ao autor, de agressão com socos e tapas, poderia ser ou não comprovada por exame pericial. O exame foi realizado aproximadamente 12 horas após as supostas agressões. Afigura-se razoável afirmar que eventuais marcas ou lesões ou sequer existiram, ou que poderiam ter desaparecido em pouco tempo, naturalmente.

De outro lado, observa-se que as testemunhas presenciaram a retirada do réu

da casa, que teria se dado de forma truculenta, e que houve emprego de força desnecessária, com o uso de algemas. No entanto, neste ponto, cabe observar que os policiais estavam diante de quadro de desacato e resistência e, mais importante, na presença das testemunhas, ninguém afirmou que eles agrediram o réu com socos e tapas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por todos esses fundamentos, não se compactua, com o máximo respeito, com a conclusão do Capitão Renato Akira Akamine, o qual se manifestou de forma veemente no inquérito policial militar, ao afastar a ocorrência de crime militar, no seguinte sentido: (...) face a fragilidade e inconsistência das alegações, onde evidencia-se que o civil Silvio Vinicius Dias Andrino, assistido por advogados, tentou de forma leviana e capciosa, desqualificar a ação policial e questionar a idoneidade dos policiais militares, com o único intuito de buscar subsídios para formação de sua tese defensiva, face a imputação de responsabilidade penal pela ofensa ao bem jurídico tutelado pela Administração Pública, no que concerne à dignidade, prestígio e respeito aos seus no exercício de suas funções (fl. 220).

O inquérito policial militar foi arquivado, tendo o Ministério Público Militar solicitado a extração de cópias para apuração de crime de denunciação caluniosa (fls. 225/248). E o Ministério Público Estadual acabou por oferecer denúncia contra o réu, também por tais fatos, assentando na inicial acusatória que (...) o denunciado passou por exame de corpo de delito, sendo que as únicas lesões que possuía eram no pulso e mão, típicas de lesões causadas pelas algemas quando a pessoa que as usa tenta se desvencilhar destas. Desta forma, demonstrada a falsidade da denúncia contra os milicianos (fl. 680). A ação penal, entretanto, ainda não foi definitivamente julgada; aliás, até o momento, sequer foi proferida decisão em primeira instância.

É de se concluir, à luz de toda argumentação exposta, que o réu noticiou fatos que, conquanto não comprovados, podem efetivamente ter ocorrido. As agressões que afirma ter sofrido não necessariamente implicam lesões. E o celular, acaso danificado por policiais, também obviamente não seria mesmo encontrado.

Não se pode retirar dele, na condição de cidadão, o direito de petição, de envergadura constitucional, em informar aos superiores dos militares que participaram da ocorrência possíveis irregularidades e ilicitudes. E não se deve, de modo algum,

condicionar a notícia de fatos contra militares ou quaisquer agentes do Estado à efetiva prova do que se alegou. Com isso não se está a desconsiderar que aquele que comunica suposta transgressão disciplinar ou crime deve cercar-se de cautelas, uma vez que podem ser nefastas as consequências de ser investigado e responder a inquéritos criminais, militares ou comuns.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mas, no caso em apreço, a notícia feita pelo réu deve ser entendida como exercício regular de direito, ato lícito, na dicção do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Ademais, o policial sequer foi afastado das funções e, de resto, o inquérito policial militar foi arquivado. Não houve prejuízo algum ao investigado. Não há dano moral indenizável.

Não se desconhece também o teor d artigo 5°, inciso X, da Constituição da República de 1988 dispõe que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*, traduzindo-se importante garantia, de estatura constitucional, contra as investidas dos indivíduos e do Estado em face do bem jurídico tutelado.

Acresça-se, entretanto, que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. E a potencialidade danosa ao patrimônio imaterial do policial, como visto, foi deveras diminuto, pois nada de mais grave sofreu com a apuração na esfera administrativa - repita-se, devidamente arquivada - sem imposição de qualquer sanção ou restrição ao miliciano.

Do mesmo modo, também não prospera o pedido de indenização por danos morais feito pelo réu em reconvenção. Não houve excesso na ação policial. Ele se recusou indevidamente a identificar-se e foi para o quarto desobedecendo ordem dos policiais, que julgaram, com razão, ter havido desacato, quando o reconvinte os chamou de "folgados". E quanto à condução de forma mais rude no interior da casa, isto se deveu por conduta do próprio réu, que procurou se esquivar da ação policial, indo para seu quarto. Tudo o mais se deu às claras, na presença de testemunhas, cujos depoimentos foram esmiuçados e não permitem afirmar qualquer excesso ou abuso de autoridade pelo autor e demais policiais.

Impõe-se, assim, de igual modo, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais formulados na ação e na reconvenção, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor-reconvindo e o réu-reconvinte a pagar as custas processuais respectivas e honorários ao advogado da parte contrária, fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitada eventual gratuidade, de acordo com o artigo 98, § 3°, do mesmo Código.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA